

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
IV**

ANA PAULA BASSO

HERTHA URQUIZA BARACHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Hertha Urquiza Baracho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-301-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

O XXV Congresso do CONPEDI, realizado no Centro Universitário UNICURITIBA, entre os dias 06 a 10 de dezembro de 2016, congregou diversos debates multi e interdisciplinares de interesse de profissionais e estudiosos do Direito e de outras áreas afins. Dentre as diferentes discussões, no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo IV, foram destacadas as demandas de tutela ambiental e a necessidade de preservação dos bens socioambientais, os quais adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas.

Bem destacam algumas das pesquisas que formam o presente Grupo de Trabalho, que a tutela do meio ambiente está diretamente alicerçada na dignidade da pessoa humana e essa condição é reconhecida pelo artigo 225 da Constituição Federal. Neste sentido, a norma constitucional resguarda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, reconhecendo-o como direito difuso, transindividual, intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida.

Não é de hoje que a cada dia nascem novos desafios que envolvem a esfera ambiental. Urge-se por procedimentos e resultados eficientes, no entanto, a tarefa é árdua, considerando que os problemas ambientais envolvem diferentes categorias da sociedade e não se trata de questão que se limita a um único território.

A busca pelo aprimoramento da tutela ambiental e desdobramento da área jurídico-ambiental resultou na relação do Direito Ambiental com outras ciências, concedendo-lhe caráter multidisciplinar. Nesse aspecto também seguem os textos que foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo IV. Conforme se poderá verificar, os trabalhos elencados no referido Grupo de Trabalho ao tratarem da tutela do meio ambiente versaram sobre instrumentos processuais, ética, incentivos fiscais, sanções penais e proteção do patrimônio histórico-cultural.

A concepção de direito ambiental está atrelada ao desenvolvimento social e econômico e aventar essa conjugação provoca constantes evoluções e procura de respostas efetivas de muitos setores, tanto por parte do Estado, como dos particulares. Nesse ponto que convém destacar a importância dos debates posto pela doutrina, que reflexivamente colaboram para a projeção de metas, ações e conscientizações que visam a defesa ambiental.

Nesse sentido, importante o papel do CONPEDI ao proporcionar o encontro dos pesquisadores promovendo os debates sobre as questões ambientais, de modo a reforçar a relevância de se meditar sobre o uso impróprio do meio ambiente que concorre para o agravamento dos riscos que seriamente ameaçam a satisfação das necessidades essenciais das presentes e futuras gerações.

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Profa. Dra. Hertha Urquiza Baracho - UNIPÊ

**OS TIPOS PENAIS AMBIENTAIS ABERTOS E O PRINCÍPIO DA
DETERMINAÇÃO TAXATIVA: CONSIDERAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DO
GARANTISMO PENAL INTEGRAL**

**TYPES OF CRIMINAL ENVIRONMENTAL OPEN AND THE PRINCIPLE OF
DETERMINATION EXHAUSTIVE: CONSIDERATIONS IN THE PERSPECTIVE
GUARANTEEISM CRIMINAL INTEGRAL**

Jordan Espíndola dos Santos

Resumo

Este artigo visa analisar o patamar de abertura dos tipos penais ambientais, ante às corriqueiras críticas a sua constitucionalidade por suposta ofensa ao princípio da determinação taxativa. O objetivo é compreender, através da hermenêutica jurídica, com técnica de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e abordagem qualitativa, a concepção dos tipos penais ambientais abertos e o aparente confronto com o princípio da taxatividade, bem como analisar um ideal parâmetro de delimitação das figuras típicas, sobretudo diante da necessidade de proteção eficiente ao meio ambiente enquanto direito fundamental, tendo como fio condutor da pesquisa a teoria do garantismo (integral) penal.

Palavras-chave: Tipos penais ambientais abertos, Determinação taxativa, Garantismo penal integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the opening level of environmental criminal offenses, compared to ordinary critical to its constitutionality for alleged breach of the principle of determination exhaustive. The goal is to understand, through the legal hermeneutics, with bibliographical research technique, exploratory and qualitative approach nature, the design of open environmental criminal types and the apparent clash with the principle of taxatividade and analyze an ideal delimitation parameter of figures typical, especially given the need for effective environmental protection as a fundamental right, with the thread of research theory guaranteeism (full) criminal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Open environmental criminal offenses, Determination exhaustive, Criminal guaranteeism integral

Introdução

A partir de constatações da situação jurídica doutrinária de exercício insistente de autores em busca de desabilitar o sistema penal enquanto ferramenta de pacificação social por parte do Estado, ganha relevância a problemática da validade do uso de tipos penais abertos e sua constitucionalidade diante do enfrentamento de novas formas de criminalidade, na medida em que possam viabilizar uma compreensão adequada da conduta e do bem jurídico a ser protegido pelo tipo.

Embora repleta de inconsistências técnicas, a legislação penal ambiental exerce papel imprescindível na proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental e bem jurídico digno de tutela dessa natureza. No entanto tem sido comum o uso de meras e inconsistentes referências à doutrina do garantismo penal para afastar postulados incriminadores (ou de cunho processual), numa clara visão reduzida dos conteúdos da doutrina de Luigi Ferrajoli.

A presente pesquisa visa prestar singela contribuição científica à problemática apresentada, e para tal trataremos o problema partindo do objetivo de analisar, sob o manto da teoria do garantismo penal integral, um aceitável patamar de abertura aos tipos penais ambientais, para não haver um confronto com o princípio da determinação taxativa, ao mesmo tempo que se proporcione uma efetiva tutela do meio ambiente através do Direito Penal.

Para tanto, buscaremos compreender as concepções do princípio da determinação taxativa, sua fundamentação e acepção derivada do princípio da legalidade, enquanto um dos postulados da legalidade em sentido amplo e o suposto confronto com os tipos penais ambientais abertos, comumente contestados quanto a sua constitucionalidade por parte da doutrina. Em seguida, enfrentaremos a compreensão dos integrais postulados da teoria do garantismo penal, cujo entendimento tem sido banalmente desvirtuado por posicionamentos que levam em consideração tão somente os ideais de proteção de direitos de índole individuais, ante aos atos do Estado em sua função punitiva.

Por derradeiro, será interpretado o alcance dos tipos penais abertos, seu patamar de aceitabilidade enquanto instituto apto a contribuir com a necessária tutela penal do meio ambiente, diante do empenho estatal de proteção aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, em equilíbrio com a obrigatoriedade de respeito absoluto às liberdades individuais.

Para atingirmos tais objetivos, a pesquisa realizada é de cunho meramente exploratório, já que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, torná-lo mais explícito, e aprimorar as ideias relacionadas (GIL, 2002). A abordagem das compreensões

jurídicas é qualitativa, e as técnicas de pesquisa são bibliográficas (em livros e outras produções científicas) e documentais (legislação). O procedimento metodológico, como não pode ser diferente em se tratando de compreensão de institutos jurídicos, em especial com confrontação a normas constitucionais, é a hermenêutica jurídica, que se vale da interpretação ampla e sistemática das normas jurídicas, e cuja função, segundo Ferraz Jr. (2007, p. 256), é a “determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos”.

1 O princípio penal da determinação taxativa e o suposto confronto por tipos penais abertos

Antes de adentrar no tratamento da problemática levantada neste estudo, é imprescindível a compreensão do que representam os princípios em uma ordem jurídica, para só então buscar uma relação entre os mandamentos de um princípio com algum instituto ou regra jurídica aplicável. O exercício hermenêutico de análise de uma regra ou instituto jurídico é sempre pertinente diante de suspeita de ofensa a um princípio fundamentador do sistema jurídico.

Dentro da clássica diferenciação entre princípios e meras regras, temos claro que normas jurídicas são gênero, enquanto os princípios e regras são espécies. Os princípios são a origem, base, razão fundamental de qualquer matéria, e serve como pressuposto teórico fundamental dentro de um sistema jurídico. Concluimos, então, que as regras conferem concreção aos princípios. Entre as regras haverá conflitos normativos e antinomias, mas não entre os princípios, os quais se harmonizarão (PIEDADE, 2013).

Acerca desse exercício hermenêutico de suposta colisão entre institutos e princípios, corrobora com a ideia de harmonização o ensinamento de Lima (2012, p. 91):

No caso de conflito entre os princípios, essa é a distinção menos problemática, deve o intérprete fazer uma ponderação entre eles, harmonizando-os. A opção por um, em determinado caso, não implica eliminação do outro do sistema. Com as regras é diferente. Por conterem “fixações normativas” definitivas, fica insustentável a validade simultânea de regras contraditórias, resultando em eliminação de uma delas do ordenamento por antinomia.

No âmbito da dogmática penal, os princípios assumem dupla função. Além da função limitadora do poder punitivo estatal¹, os princípios fundamentam a atuação do Direito Penal. Seu estudo significa analisar pormenorizadamente a própria origem do sistema punitivo, já que dão sustentabilidade à Constituição Federal e à dogmática penal, cuja aplicação visa proteger determinados bens, interesses e valores considerados caros para uma sociedade, e isso só é possível graças a um sistema punitivo firmado em princípios (PONTE, 2008).

Nos interessa a compreensão do princípio da determinação taxativa, ou taxatividade, o qual é dirigido ao legislador, e exige que as normas incriminadoras sejam claras, certas, com conteúdo o mais preciso possível. Pelo princípio, não se permite a edição de leis penais com conteúdo vago, duvidoso, ou impreciso de modo a abarcar a possibilidade de arbitrariedade pelo intérprete da lei. Visa impedir a criação de “tipos de reserva” do Estado, os quais se prestariam a abarcar imprevisível número de condutas indesejadas por regimes autoritários.² Para Nucci (2015, p. 624), “a taxatividade dos tipos penais tem a finalidade de aclarar o objetivo de cada figura criminosa, permitindo a exata captação do sentido dos modelos. Com isso, estabelece-se a relação de confiança entre o Estado e o indivíduo”.

A taxatividade é oriunda do princípio da legalidade, sendo um dos seus três postulados decorrentes. O primeiro é o da reserva legal, referente às fontes das normas penais incriminadoras. Outro é relativo à validade das disposições penais no tempo, sua irretroatividade. O último é concernente à enunciação dessas normas, e se refere à determinação ou taxatividade do tipo penal (LUIZI, 2003). Segundo Carvalho (2003, p. 54) “o princípio da reserva legal só pode desenvolver toda a sua eficácia, quando a vontade do legislador expressasse com suficiente clareza, de modo a excluir qualquer decisão subjetiva e, portanto, arbitrária”.

O princípio da determinação taxativa é ofendido diante de tipos penais incertos, amplos, mais popularmente conhecidos como tipos penais abertos, cuja aparência indeterminada é alvo de afastamento por inconstitucionalidade, em desrespeito a esse princípio limitador do poder punitivo.

Denomina-se fechado o tipo penal que contém elementos unicamente descritivos, objetivos, aptos a serem compreendidos de pronto, sem a necessidade de uma valoração subjetiva ou um considerável esforço de interpretação pessoal. Embora o tipo penal fechado seja uma construção segura, deve-se levar em consideração também o fato de ser insuficiente

¹ Parte da doutrina reconhece somente a função limitadora dos princípios penais. Entre outros, Bitencourt (2011, p. 85) se refere aos “princípios limitadores”, ou “princípios reguladores do controle penal, princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão”.

² Queiroz (2011, p. 114) exemplifica o ocorrido na Alemanha nazista, “em que determinada lei previa a punição de ‘quem atente contra a ordem jurídica ou atue contra o interesse das Forças Aliadas’”.

para a multiplicidade de condutas e resultados existentes. Além disso, uma única conduta é capaz de espelhar diferentes prismas e provocar resultados diversos. A consequência dessa incapacidade de alcance máximo a todas as condutas é a exigência de uma maior flexibilidade na redação dos tipos penais, com a utilização de elementos de certo modo valorativos, embora objetivos. Daí a denominação de tipos abertos, cuja ideia firma-se pela demanda natural de interpretação, a permitir a captação de sentidos ocultos ou subentendidos, além de possibilitar a ampliação de significados, com a adaptação de vocábulos a diversas realidades (NUCCI, 2015).

Ressalte-se, no entanto, que a ideia de abertura e ampliação de significados não pode jamais se aproximar de uma imprecisão duvidosa, a ensejar possibilidades autoritárias de tipificação, mas sim de aproximação de uma realidade impossível de ser estritamente prevista em tipos penais fechados e bem definidos. A adequação do tipo penal aberto deve ser efetuada diante do caso concreto.

Sobre o uso de tipos abertos em nosso ordenamento, um dos exemplos mais marcantes é o da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 4.898/65), que em seu artigo 3º faz a previsão de quaisquer “atentados” contra a liberdade de locomoção, integridade física, entre outros bens jurídicos. Não se verifica a mínima descrição objetiva de condutas previstas no tipo incriminador, valendo-se da punição de “tentativas de violação” de bens jurídicos, o que nos casos concretos pode ensejar (e enseja) forte propensão a punições injustas, formadoras de forte insegurança jurídica, em situações excessivamente abertas.

A legalidade, e a taxatividade, proporcionam segurança jurídica. Além disso, uma imputação vaga ou uma denúncia fundada em um tipo excessivamente abrangente ou abusivamente aberto, enseja uma persecução penal injusta, o que ofende também a dignidade da pessoa humana.

Antes de adentrar no ponto crucial deste trabalho, a saber, a ideal abrangência da taxatividade dos tipos penais ambientais, o que será o objetivo da terceira seção deste artigo, é importante citar que alguns autores apontam como característica marcante da Lei Penal Ambiental a presença dos tipos penais abertos. Para Ghignone (2007, p. 36) “é característica da Lei Ambiental Penal, ainda, a forte presença de tipos abertos. Nestes, a descrição da conduta proibida não é feita de forma completa e de fácil delimitação.”

A análise de cada tipo e a aferição de sua validade ou constitucionalidade deve levar em consideração a fundamentação e função do princípio da determinação taxativa, e não somente uma mera referência à necessidade de clareza do tipo penal incriminador. Sobre essas meras referências doutrinárias, trataremos no próximo capítulo do crescente uso de argumentos

que remetem à teoria do garantismo penal para validar quaisquer teses (defensivas em especial) contrárias à efetividade de uma sanção penal apta a proteger bens jurídicos de fundamental relevância.

2 A teoria do garantismo penal e a necessária interpretação integral de seus fundamentos: a problemática da visão monocular

Partindo da análise da função pacificadora do Direito e Processo Penal em um Estado Democrático de Direito, cujo principal objetivo, em singela síntese, é a busca do bem comum, e em relação à tutela penal a qual o Estado lança mão, a proteção a direitos fundamentais, verifica-se hodiernamente no Brasil um dilema existencial entre a efetividade da coerção penal e os direitos fundamentais. O ponto de equilíbrio na lida com esse dilema é o ideal a ser perseguido pelo sistema processual. Para uma maior efetividade da coerção penal é necessária uma limitação dos direitos fundamentais, e, em contrapartida, a ampliação desmotivada e desregrada dos direitos fundamentais individuais importaria em uma inviabilização da efetividade da coação penal legítima (BEDÊ JÚNIOR e SENNA, 2009).

Tanto na seara acadêmica, quanto na prática criminal, tem-se observado a preferência por uma não tão criteriosa postura garantista, que vem sendo posta, para dizer como Eugênio Pacelli de Oliveira, ao nível de “patrulhamento ideológico”, donde se sai indagando aos quatro ventos se “você é ou não garantista?”, e se a resposta for tão direta e singela quanto à pergunta, será automática a taxaço: vanguarda do bem ou retaguarda do mal. Tão problemática é uma teoria sem controle empírico quanto uma prática sem princípios (OLIVEIRA, 2015 *apud* CALABRICH *et. al.*, 2015). A crítica também é feita por Bedê Júnior e Senna (2009, p. 24):

Recentemente, a doutrina processual penal volta os olhos, numa clara visão reducionista, apenas para os direitos fundamentais do réu. Os defensores desse Garantismo Supremo, ao reconhecerem que o Estado é ontologicamente arbitrário e que jamais estaria correto em punir penalmente, atuam muitas vezes, como na famosa série juvenil Harry Potter, taxando de “trouxas” quem não acredita nos “magos” dessa re(é)novada onda processual. Com a devida vênia, a balança não pode pender exclusivamente para esse lado, pois o Estado não mais pode ser considerado – numa visão liberal-iluminista – como o inimigo do cidadão, já que, numa visão democrática e social, ele existe para a realização do bem comum.

A crítica dos autores acima referenciados, e não só deles, se aprofunda com a ideia de que a cega obediência aos clássicos princípios primários do Direito Penal, mesmo em se tratando da criminalidade moderna e em situações limites, pode culminar no comprometimento da efetividade da justiça criminal, contribuindo para sua atual crise. Tudo isso configura, em

certa medida, uma ameaça ao próprio Estado de Direito, bem como à higidez democrática, em razão do alto índice de impunidade e da grande relação com os titulares do poder que alguns crimes contemporâneos carregam, sobretudo os relacionados à corrupção. A título de exemplo, veja-se o emblemático caso do mensalão, em que toda a democracia é colocada em risco em um sistema que buscava corromper os legisladores, parlamentares representantes do povo, o que levou Pedro Lenza (2013, p. 769) a classificar uma nova forma de inconstitucionalidade de normas “por vício de decoro parlamentar”.

Há uma vasta disseminação dessa postura garantista extremada, por autores que, por vezes se utilizando da soberba, do sarcasmo, e até mesmo do desrespeito aos que cultuam outra forma de raciocínio, difundem uma equivocada visão do garantismo como protetor meramente de direitos individuais, um garantismo negativo, no qual o Estado seria a grande ameaça aos direitos fundamentais, olvidando do caráter positivo do garantismo, na medida em que a Constituição também tutela direitos fundamentais difusos e coletivos, se propondo a promover direitos de segunda e terceira dimensões, tais como o meio ambiente e a segurança pública.

Tal discurso por vezes chega a convencer (ou iludir) que os crimes seriam produtos da mente de um juiz violador de dogmas garantistas ou de um promotor com mania de perseguição, transformando o processo penal em um emaranhado de regras estritamente formais descompromissadas com seu próprio desiderato, como se a única função do processo fosse a garantia da liberdade do acusado, extirpando ou deixando em segundo plano a necessidade de pacificação social através do *jus puniendi*. Ainda com Bedê Júnior e Senna (2009, p. 27) causa espanto tamanha desconsideração da cruel realidade atualmente enfrentada, em relação ao caos que o crime vem impondo:

Essa postura preconceituosa e antidemocrática de certa parcela da doutrina revela um comportamento típico de quem foi acometido, pode-se dizer, pela “síndrome de Alice”, pois mais parece viver num “mundo de fantasia”, com um “direito penal da fantasia”, onde não existem homens que – de forma paradoxal – são movidos por verdadeiro descaso para com a vida humana; um mundo no qual não existem terroristas, nem organizações criminosas nacionais e internacionais, a comprometer as estruturas dos próprios Estados e, por conseguinte, o bem-estar da coletividade e a sobrevivência humana.

É necessária, então, uma verdadeira adequação do direito penal e processual penal de acordo com a realidade atual, diante da criminalidade moderna, que proteja bens jurídicos atualmente relevantes, cuja importância outrora (especialmente na década de 1940), não era vislumbrada.

Em trabalho de análise a essa necessidade de modernização do Direito Penal, sobretudo em resposta a um discurso de resistência por parte da chamada “elite do crime”, Salgado (2015, p. 82) comenta: “A indiscutível complexidade social leva a uma modernização da criminalidade que, conseqüentemente, deveria conduzir a uma correspondente reação do Direito, por intermédio, em especial, de uma necessária modernização do direito penal.” E finaliza:

A percepção de a ação interventiva do direito penal só se voltar praticamente à proteção de bens jurídicos de cunho liberal-iluminista e, conseqüentemente, tentar neutralizar, de forma paliativa e seletiva, a conduta criminosa das massas, soma-se à generalização de um discurso de resistência ao reconhecimento em todas as esferas (legislativa, doutrinária e jurisprudencial) da integral tutela de bens jurídicos de relevância social, que carregam consigo a nota da supraindividualidade, atingidos, em sua maioria, por condutas dos representantes de uma delinquência economicamente graduada (SALGADO, 2015, p. 81).

Em consonância com o posicionamento explanado até aqui, e em busca de uma interpretação conseqüente do ordenamento jurídico constitucional e criminal, vem ganhando espaço na doutrina o chamado garantismo penal integral. O termo é empregado por Douglas Fischer, e seu intuito não é a criação de uma novidade teórica, mas sim a reflexão acerca da interpretação integral da teoria de Luigi Ferrajoli.

Em certo momento histórico o pensamento jurídico passa a clamar pela doutrina de garantias. Dentre tantos países que vivenciaram violações de direitos fundamentais por parte do Estado em períodos reconhecidamente autoritários, sob uma chancela da legislação em vigor, o clamor pela democratização e humanização culmina no advento das Cartas Constitucionais recheadas de direitos e garantias fundamentais, as quais passam a impor uma submissão das leis e entendimentos jurisprudenciais a esse apanhado de princípios garantistas das Constituições. Não pode mais o juiz, de modo acrítico, submeter-se à literalidade da lei, sem a devida análise de conformidade com o espírito da constituição.

Não há como não defender ou lutar por um garantismo penal. Então, desde logo, repelimos qualquer intenção de lançar um posicionamento extremado, que vise uma retrógrada e autoritária aniquilação de direitos fundamentais, direitos estes que carecem, sim, é de ser ampliados e efetivados. Não é o intento aqui, aproximar a compreensão do tema ora trabalhado com ideologias nazistas, fascistas, defensoras do movimento da lei e da ordem, ou qualquer outra comumente equiparada quando se analisa uma possibilidade, mesmo que sucinta e fundamentada, de modificação da legislação ou da interpretação do ordenamento vigente no intuito de recrudescer qualquer instituto criminal. O que se pretende, ao contrário, é difundir

um fortalecimento da doutrina de garantias proposta por Ferrajoli, com especial reflexão para a ampliação das garantias fundamentais coletivas, as quais, em razão das vivências sociais da atualidade, demonstram-se desprotegidas, consequência talvez dessa limitada ou desvirtuada visão do garantismo, como protetor exclusivamente de direitos individuais.

A teoria do garantismo penal é apresentada por Luigi Ferrajoli, aqui em abreviada síntese, através de dez princípios ou axiomas fundamentais, que concatenados entre si formam o sistema cognitivo, ou garantista, e definem as regras do jogo fundamental, o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal. São eles: 1) princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (FERRAJOLI, 2002).

Talvez pela preocupação de que fossem protegidos de forma urgente apenas os direitos fundamentais individuais (de primeira geração, e havia razões plausíveis para uma maior proteção a tais direitos), é comum vemos hodiernamente um certo desvirtuamento dos integrais postulados garantistas, na medida em que a ênfase única continua caindo sobre direitos individuais, como se houvesse apenas a exigência de um não-fazer por parte do Estado como forma de garantir unicamente esses direitos. A ideia central da teoria é a carente fundamentação, em doutrina e jurisprudência, do dogmático significado de garantismo penal. É a íntegra de seus postulados que deve ser aplicada, pois assim a Constituição determina, e não esse corrente garantismo hiperbólico monocular (FISHER, 2015).

A crítica pode ser melhor compreendida com a sintetização feita por Fischer (2015, p. 42), quando explica a visão monocular e hiperbólica da teoria do garantismo penal:

[...] têm-se encontrado reiteradas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais em que há simples referência aos ditames do garantismo penal ou da doutrina de garantias, sem que se veja nelas a assimilação, na essência, de qual a extensão e quais os critérios da aplicação das bases teóricas invocadas. Em muitas situações, ainda, há (pelo menos alguma) distorção dos reais pilares fundantes da doutrina de Luigi Ferrajoli (quiçá pela compreensão integral dos seus postulados). Daí que falamos, em nossa crítica, que se tem difundido um garantismo penal unicamente monocular hiperbólico: evidencia-se desproporcionalmente e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados.

A ideia aqui explorada pode ser confirmada pela leitura de artigo do próprio Luigi Ferrajoli (2015), intitulada – após tradução – “Por um Ministério Público como Instituição de Garantia”, em que o mestre Italiano, mentor da tão importante teoria, tenta demonstrar a importância da atuação do Ministério Público enquanto instituição protetora das garantias de todos os direitos fundamentais. É o próprio Ferrajoli quem reconhece a necessidade de expansão da teoria do garantismo penal, necessária também à plena garantia de direitos fundamentais de índole difusa e coletiva, reconhecidos com a acepção das novas dimensões (ou, para quem assim as chamam, gerações) de direito fundamentais. Segundo ele, os princípios ou axiomas fundantes da teoria “foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal ‘absoluto’” (Ferrajoli, 2002, p. 75).

Na obra de Fischer, Calabrich e Pelella, citam a aceitação de Ferrajoli sobre a expansão do paradigma garantista, em três direções: para a tutela de direitos sociais, e não só dos direitos de liberdade; frente aos poderes privados (o que seria a tutela horizontal dos direitos fundamentais) e não somente aos poderes públicos; e no âmbito internacional, e não somente nacional. Ressaltam os autores que a integralidade por eles defendida vem sendo referida pelo Supremo Tribunal Federal quando este se reporta à doutrinas estrangeiras que falam em garantismo positivo e garantismo negativo, os quais se complementam e se traduzem na essência propugnada por Ferrajoli. Relatam que tiveram a oportunidade de apresentar pessoalmente a Ferrajoli exemplares de sua obra, obtendo o aval de que “o seu garantismo” não deve ser visto unilateralmente, como se fosse doutrina apta a proteger exclusivamente direitos individuais de primeira geração (CALABRICH, *et. al.* 2015).

Retomando o problema central dessa pesquisa, e relacionando-o e analisando-o sob o viés do garantismo penal integral, chamamos a atenção para uma reanálise do alcance de um patamar adequado de abertura (ou de taxatividade) do tipo penal ambiental, para que se alcance uma proteção ao direito fundamental ao meio ambiente sadio, sem que sejam violados direitos individuais também fundamentais dos potenciais perpetradores dos delitos ambientais. Essa proporcionalidade entre a tutela de bens jurídicos coletivos (meio ambiente) e individuais (relacionados às garantias ao acusado) deve ser cuidadosa e constantemente almejada. É o que será tratado na próxima seção.

3 O patamar de taxatividade do tipo penal ambiental para uma proteção penal ambiental eficiente

Dentre os axiomas traçados por Ferrajoli em sua teoria, destaca-se, em relação ao presente estudo, o segundo, relacionado ao princípio da legalidade, do qual se origina o da determinação taxativa.

É certo que o princípio é amplamente reconhecido, e, como trabalhado na primeira seção deste artigo, se destina a fundamentar a aplicação dos tipos penais, ao mesmo tempo que limita o legislador penal quanto à abusiva abertura da letra da lei, de modo a alcançar condutas impossíveis de se identificar ou compreender. O princípio visa, do mesmo modo, uma delimitação clara das condutas criminalizadas, para que haja a menor amplitude de dúvida possível aos destinatários da norma.

O que se tem percebido, no entanto, é a “mistificação de teses defensivas travestidas de autêntica doutrina, quando não um simples e desavergonhado apanágio à impunidade” (CALABRICH, 2015). Sob a utilização do fundamento do princípio da determinação taxativa, não raro são tecidas críticas quanto à constitucionalidade de determinados tipos penais, baseadas (supostamente) na teoria do garantismo penal.

Não se pode, então, agindo com uma irresponsável potencialização do alcance do princípio, classificar de inconstitucional todo e qualquer tipo penal cuja delimitação não seja fechada como costumeiramente se visualiza, sobretudo nos crimes “clássicos”, crimes cuja dogmática penal vem desenvolvendo há séculos. A mesma dogmática não consegue fundamentar e tutelar de forma eficiente as chamadas “novas formas de criminalidade”, que visam a proteção de direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões (e já se fala em quarta, quinta e até mesmo sexta dimensões), cujos mecanismos de atuação e estrutura se inovam a cada dia com as transformações sociais contemporâneas.

Por se tratar de bem jurídico de reconhecimento relativamente recente, o meio ambiente não foi historicamente contemplado nas legislações penais até meados do século passado, vindo a ser (desesperada e tardiamente) reconhecido como bem jurídico relevante e direito fundamental após o início dos movimentos ambientalistas, especialmente após o término da primeira grande guerra. Antunes (2010, p. 63) corrobora a ideia exaltando um sistema de garantias a ser construído:

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental pela ordem jurídica constitucional vigente. Este fato, sem dúvida, pode se revelar um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente.

Somente com a Carta de 1988 o Meio Ambiente é constitucionalmente elevado ao patamar de direito fundamental, a exigir uma proteção até mesmo na esfera do Direito Penal, já que o §3º do artigo 225 é considerado um mandado constitucional de criminalização, assim determinando: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Os mandados constitucionais de criminalização estão estritamente relacionados ao reconhecimento de bens jurídicos constitucionalmente consagrados e à necessidade, pela própria imposição constitucional, de uma tutela penal. Na visão de Feldens (2005, p. 74):

O dever de prestação normativa em matéria penal, aqui especificado na noção de obrigações constitucionais de penalização, não pretende fazer mais do que tomar em sério, e a fundo, o sistema de bens jurídicos constitucionais, percorrendo o seguinte circuito: da necessidade de que a tutela penal seja orientada somente a objetos legítimos à necessidade de tutela penal em um determinado âmbito valorativo.

Por consequência desse tardio reconhecimento, e da atrasada exigência constitucional de criminalização de condutas lesivas ao bem jurídico ambiente, a dogmática penal se desdobra para abarcar em seu contexto formas adequadas de combate a essa nova forma de criminalidade, muito peculiar em relação às formas clássicas de crime (como os contra a vida e o patrimônio). Com Figueiredo (2013, p. 99), nos alinhamos ao setor da doutrina que “com base em uma racionalidade funcional, a permitir uma dogmática político-criminalmente orientada, atribui ao direito penal a tarefa de lutar contra novos riscos sociais, tidos por mais danosos para a vida social do que a criminalidade considerada clássica”. E nesse intento de tutelar efetivamente o meio ambiente através do Direito Penal, tipos penais relativamente abertos foram criados.

Para exemplificar os casos de ocorrência da problemática desta pesquisa, nos limitamos a verificar alguns tipos comumente apontados como integral ou excessivamente abertos, por vezes rotulados de inconstitucionais por violação da determinação taxativa.

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais prevê pena de 3 meses a 1 ano de detenção a quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Sem mencionar outras, uma crítica geralmente apontada a esse dispositivo foca na carência de taxatividade do termo “ato de abuso”, já que adiante o tipo exemplifica com maior clareza condutas como ferimento e mutilação de animais. Sirvinkas (2002, p. 54) é um dos autores que fazem coro à crítica, alegando ser “erro de técnica legislativa”: “Como interpretar a expressão “praticar ato de abuso”?”

Em que pese ser notória uma limitação quanto à delimitação de quais seriam tais atos de abuso, não é razoável a revogação do dispositivo simplesmente por não ser de pronto concebível uma compreensão de todas as condutas possíveis de maltratar animais, de modo a deixar desprotegidas as espécies que por ventura sejam cruelmente abusadas sem uma finalidade justificante. É dizer, condutas dolorosas que venham se prevalecer diante de sofrimento intenso de animais por mera diversão, por exemplo, estariam inalcançada pela norma se considerada a inconstitucionalidade do artigo por ausência de descrição delimitada.

Outro tipo penal ambiental alvo de contestação quanto à constitucionalidade é o do artigo 40, que prevê a conduta de “causar dano indireto” à unidades de conservação. Alguns estudiosos, a exemplo de Prado (2005, p. 314), consideram inconstitucional todo o tipo penal, por se tratar de norma muito abstrata e pouco taxativa, e que a abertura deste tipo penal tornaria difícil sua aplicação prática.

Dado o devido respeito às considerações dos autores nesse sentido, mas o argumento de não ser precisa a expressão em destaque deve levar em conta a fácil ponderação sobre um dano a determinado ecossistema sem uma ação em contato direto com a unidade de conservação lesada. Exemplifico: a produção de uma queimada ou poluição do solo de uma área muito próxima a uma unidade de conservação nitidamente pode danificar por via remota todo o ambiente envolto, e uma conduta dolosa com esse fim específico pode tranquilamente ser perpetrada. São diversas as possibilidades de ocorrência de dano indireto, e estas devem ser alcançadas pelo tipo diante de um juízo de interpretação perante o caso concreto e, por óbvio, e considerando a segurança jurídica e o respeito à legalidade em seu sentido amplo, as condutas duvidosas não devem ser alcançadas pelo tipo. O patamar de taxatividade desse tipo penal deve ser analisado no âmbito de cada caso concreto, não sendo razoável taxar de inconstitucional o tipo penal de modo a deixar de abarcar condutas facilmente encaixáveis no tipo.

O artigo 54, que tipifica a poluição, também é em certa medida genérico ao incriminar a ação de causar poluição “de qualquer natureza”, “em níveis tais” que possam causar danos à saúde (...). Nesse aspecto nos parece fraco o questionamento sobre a taxatividade desses termos, como diz Machado (2000, p. 659):

Não entendo censurável o emprego das locuções “de qualquer natureza”, “em níveis tais”, pois todas essas expressões estão fortemente ligadas à possibilidade de causar perigo ou dano aos bens protegidos. É um tipo penal aberto que, entretanto, não gera arbítrio do julgador, nem insegurança para o acusado.

Da sucinta análise desses exemplos na seara penal ambiental, deve-se concluir pela adoção de uma postura mais sensata em relação ao rótulo de inconstitucionalidade sobre quaisquer tipos abertos que se lancem mão para o alcance de condutas de difícil delimitação. É decididamente impossível o fechamento integral de todos os tipos penais. Há que se ter à disposição da política criminal a possibilidade de interpretação de condutas claramente ofensivas ao bem jurídico, e visivelmente abarcadas pelo tipo penal, já que essa é a tarefa dos intérpretes diante de tipos abertos.

Acerca da dificuldade de se alcançar uma tipologia penal rigorosamente fechada, nota-se que foi o que tentou fazer o legislador com o crime de direção de veículo automotor sob efeito de álcool, com a Lei 11.705/2008, que, em busca de trazer esclarecimento ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, terminou por inviabilizar a aplicação do tipo por uma manifesta ilogicidade sistêmica, incriminando a conduta de conduzir veículo “estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas (...)”. Além da dificuldade probatória da influência de álcool proibida, que depende da colaboração do agente para realização da perícia, em propensa desarmonia com o princípio da não auto incriminação, a previsão de determinada concentração de álcool no sangue não leva em consideração a real diminuição das habilidades motoras do condutor de acordo com sua individualidade biológica, enquanto que, quanto às demais substâncias psicoativas ou mesmo as demais circunstâncias que colocam em perigo a segurança no trânsito, como o sono e o nervosismo, permanecem sem uma delimitação mais científica a ser aferida em alguma escala quantitativa. Buscou-se um fechamento da estrutura do tipo, que acabou por tornar ineficaz a atuação estatal. É o que Nucci (2015, p. 652) denomina de “estrutura fechada excessivamente limitante”, que configura uma falha na construção do tipo penal.

Em suma, impõe-se considerar um patamar tal de abertura do tipo penal ambiental que possibilite a compreensão tanto da ofensa ao bem jurídico, quanto de sua proibição, tanto para os intérpretes e operadores das leis, quanto dos destinatários das normas. E como dito, se justifica a citada abertura, pois não há dúvidas sobre ser o meio ambiente um direito fundamental, digno de proteção constitucional e, por consequência de expresse mandado constitucional³, de criminalização de condutas lesivas e respectivas sanções penais.

³ Os mandados constitucionais de criminalização se originam do dever de proteção jurídico-penal de certos bens e direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, tais como o meio ambiente em sua caracterização no artigo 225 da Constituição Federal. Explica Feldens (2008, p. 33) que “O legislador penal se encontra materialmente vinculado à Constituição essencialmente naquilo que diz respeito ao epicentro dessa anunciada relação entre a ordem constitucional e o Direito Penal: a tutela de direitos fundamentais. Nessa Perspectiva, a constituição estabelece mandados e proibições, ambos funcionando como marcos da ação legislativa, no interior dos quais o legislador é livre para atuar com discricionariedade.”

Ademais, a tutela do meio ambiente pelo rigoroso ramo do Direito Penal, com o uso de tipos penais relativamente abertos, deve ser considerada pertinente e válida (e não rechaçada) com base na teoria do garantismo penal (integral), já que se trata nada menos do que a busca por um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais de caráter individual e difuso. Essa proteção deriva da dupla face do princípio da proporcionalidade, o qual representa imperativo de tutela e proibição de proteção ambiental deficiente. O princípio da proporcionalidade expressa a mesma preocupação da teoria do garantismo penal integral, embora fundados em premissas teóricas relativamente distintas: buscam o equilíbrio de proteção de todos os direitos e deveres fundamentais expressos na Constituição, sejam eles individuais ou coletivos. Em clássica lição, Streck (2005, p. 23) ensina:

(...) a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental (nas diversas dimensões), como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos.

Vivemos a era da “modernidade líquida”, utilizando a expressão das obras de Bauman (2001), da fluidez das relações sociais. As mudanças sociais, sobretudo com o altíssimo patamar de avanço tecnológico em que não existem distâncias e barreiras (tudo é disseminado em tempo real, instantâneo), tem ocorrido a velocidades que o direito não tem conseguido acompanhar. O lento processo legislativo, que obviamente requer uma consistente (e conseqüentemente demorada) discussão, não consegue regular os conflitos e as necessidades de pacificação sociais nascentes. O Direito Penal deve (tentar) acompanhar as velocidades dessas alterações, sob pena de se tornar inútil, banalizado e obsoleto.

Ultimamente tudo que seja relacionado a um funcionalismo penal, que faça relação aos verdadeiros objetivos de um Direito Criminal, tem sido taxado de direito penal do inimigo, e antes de qualquer reflexão mais detida, as críticas relacionam qualquer instituto encrudescedor, mesmo que necessário e bem fundamentado, a um meio draconiano e maligno.

Considerações Finais

O ambientalismo não é uma questão de escolha ou de posicionamento, mas sim uma questão de sobrevivência. Fechar os olhos para as questões ambientais é antecipar as

consequências que vem sendo anunciadas e vivenciadas, e tem alcançado a universalidade dos povos, independente de fatores como nacionalidade e poderio econômico.

Neste trabalho buscamos contribuir cientificamente com o debate, em específico quanto à pertinência jurídica da utilização de tipos penais ambientais abertos e sua suposta conflitualidade com o princípio da determinação taxativa, tudo sob o fio condutor da teoria do garantismo penal integral, tão utilizada, em nosso sentir, de maneira errônea para solapar institutos jurídicos aptos a auxiliar na proteção de bens jurídicos ambientais de interesse universal.

Verificou-se que o princípio da taxatividade fundamenta a aplicação de tipos penais, ao mesmo tempo em que limita a atuação punitiva do Estado quando exige uma descrição típica determinada, clara, desprovida de vagueza e imprecisões, e que visa evitar alargamento autoritário da compreensão dos tipos de modo a alcançar condutas inconcebíveis como crime por parte dos destinatários das normas.

O ponto norteador da análise foi a teoria do garantismo penal, e a integral compreensão de seus postulados, de modo a não desvirtuar o conteúdo da teoria e utilizá-la para limitar a atuação estatal através do exercício do *jus puniendi*, como vem sendo feito por parte da doutrina, em meras referências inconsistentes à teoria do garantismo penal para rechaçar quaisquer institutos jurídicos penais e processuais. Tal teoria deve ser entendida conforme seu próprio mentor a idealizou, com o fito de ampliar cada vez mais a proteção a direitos fundamentais por parte do Estado, não devendo se limitar aos direitos individuais em uma função negativa, mas também exercer seu dever positivo de proteção a bens e direitos fundamentais de caráter difuso e coletivo.

À altura de direito fundamental, o meio ambiente merece uma eficiente proteção, inclusive em âmbito criminal, e dentro dessa conjuntura constatou-se que deve ser levado em consideração um patamar de abertura dos tipos penais ambientais para que seja potencializado o alcance da proteção aos bens jurídicos considerados penalmente relevantes em relação ao ambiente.

Em vista de tudo o que foi exposto, conclui-se que o uso de tipos penais relativamente abertos para a proteção do ambiente através do Direito Penal é não só possível como pertinente e necessária. A criminalidade ambiental, especialmente a macrocriminalidade, se mostra cada vez mais estruturada e agressiva, e como típica nova forma de criminalidade, requer novas formas de enfrentamento. Evidente que a busca pela taxatividade deve ser constante, de modo a não restar dúvida aos destinatários da norma penal quanto à tipicidade de cada conduta criminosa, no entanto não se pode rotular de inconstitucional todo e qualquer tipo penal que

contenha termo apto a ensejar uma viável interpretação conceitual, desprovida de intentos autoritários ou abusivos em relação ao entendimento da conduta criminosa por parte da coletividade, bem como do bem jurídico que se pretende proteger.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte geral 1**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo, organizadores. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

FELDENS, Luciano. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Por um Ministério Público como Instituição de Garantia. *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo, organizadores. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais e bem jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FISCHER, Douglas. O que é Garantismo (Penal) Integral? *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo, organizadores. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GHIGNONE, Luciano Taques. **Manual ambiental penal: comentários à lei 9.605/98**. Decisões Judiciais, roteiros práticos, modelos de peças. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Núcleo Mata Atlântica, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUIZI, Luiz. **Os princípios Constitucionais Penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Prefácio. *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo, organizadores. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PIEIDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. **Criminalidade organizada e a dupla face do princípio da proporcionalidade**. 2013. 191 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2013.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. completamente rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SALGADO, Daniel de Resende. A elite do crime: discurso de resistência e laxismo penal. *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo, organizadores. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Disponível em

<https://ensaiosjuridicos.files.wordpress.com/2013/04/bem-jurc3addico-e-constituic3a7c3a3o-da-proibic3a7c3a3o-de-excesso-lenio.pdf>.